



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 232/93

Em 19 de agosto de 1993

Autor Ver. Fábio Nogueira

Tip. Lins Ltda. - Fone: 322-5057

EMENTA:

Disciplina a instalação de aterros sanitários e/ou Lixões no Município e das outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

DESIGNO RELATOR

O Ven. DAVID MARINHO 123/124

A Comissão de JUSTIÇA

para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 23 de 08 1993

Fábio Nogueira Presidente

[Assinatura] Secretário

Aprovado em sessão de 09 de 11

de 19 93 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Fábio Nogueira Presidente

[Assinatura] Secretário

Aprovado em sessão de 10 de 11

de 19 93 em 2ª. votação

S. S. Câmara Municipal

Fábio Nogueira Presidente

[Assinatura] Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de ____ de ____

de 19 ____.

S. S. Câmara Municipal, ____ de ____ de 19 ____

____ Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 232/93
Autoria: Vereador Fábio Nogueira

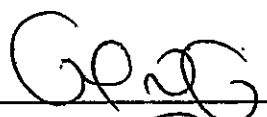
Relatório:

Dispõe sobre disciplina à instalação de aterros sanitários e /ou Lixões no Município e dá outras providências, é a intenção do projeto de lei nº 232/93, de autoria do Vereador Fábio Nogueira que está na Comissão de Justiça para receber o devido parecer técnico-jurídico.

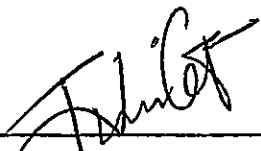
A matéria, tirante está dentro dos mandamentos de legalidade e constitucionalidade, é da melhor técnica legislativa, assim, defendemos e recomendamos aos colegas de plenário o acolhimento da matéria. É o ponto de vista do Relator.

A Comissão de Justiça, tem o mesmo ponto de vista do Relator da proposição. É o parecer da Comissão.

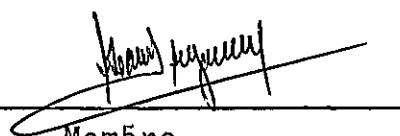
S.S. das Comissões Permanentes "Dep. Petronio Figueiredo" em 27 de setembro de 1993.



Presidente



Relator



Membro

Recebido em 19/8/93, às 17,10 hs.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO DE LEI Nº 232/93

**EMENTA: DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE
ATERROS SANITÁRIOS E/OU LI
XÕES NO MUNICÍPIO. E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica proibida a instalação de aterros sanitários e/ou lixões próxima a áreas residenciais de qualquer natureza.

Art. 2º - Os aterros sanitários ou lixões deverão ser instalados a uma distância mínima de 2(dois) quilô-metros dos centros habitacionais.

Art. 3º - Aterros e lixões já instalados deverão ser removidos reinstalados conforme disposição desta Lei.

Art. 4º - Será criado corpo técnico específico, composto por funcionários municipais, para estudar áreas adequadas que serão destinadas aos aterros e lixões.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

Sala das Sessões da 'Casa de Félix Araújo', em
18 de agosto de 1993.


FÁBIO TULIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Vereador Líder do PSDB

OBS: JUSTIFICATIVA EM ANEXO.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

JUSTIFICATIVA:

O destino dos lixos urbanos é hoje uma das maiores preocupações das cidades de médio e grande porte do país, que buscam alternativas viáveis para a solução do problema, objetivando tratamento adequado para as milhares de toneladas produzidas diariamente por residências, indústrias, hospitais, supermercados, centrais de abastecimento, etc.

A grande maioria dos 'lixões' é instalada em locais inadequados, pondo em risco a saúde das pessoas que sobrevivem da cata de detritos e dos moradores de áreas adjacentes. Sem condições de higiene dignas, provocando inclusive a liberação de gases tóxicos, estes aterros sanitários e 'lixões' representam perigo à saúde da população.

A nossa propositura representa a preocupação com os 'lixões' a céu aberto, que acumulam nas proximidades das áreas habitacionais detritos nocivos à saúde dos moradores, além do mais pelo fato de incentivá-los a entrarem no 'ramo', fazendo profissão, da 'cata' de lixo.

Aprovando o referido projeto, estamos sem dúvida contribuindo com a saúde da população.

O AUTOR